

fundamento no art. 73, VII e § 5º, da Lei 9.504/97.

Nos autos da Ação Cautelar 0604285-85, em 22.2.2018, em caráter excepcional, reconsiderarei anterior decisão e deferi parcialmente o pedido de liminar pleiteado por Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, a fim de que, mantidos os demais efeitos do acórdão regional, fosse suspensa tão somente a realização de novas eleições no Município de Santa Luzia/MG, até o julgamento do Recurso Especial 709-48 por esta Corte (documento 195.593).

Ocorre que a recorrente Roseli Ferreira Pimentel apresentou petição, às fls. 1.299-1.301 do Recurso Especial 709-48 e por meio do documento 262.601 na AC 0604285-85, na qual informa a sua renúncia, em caráter irrevogável, à chefia do Poder Executivo do Município de Santa Luzia/MG, ocorrida em 24.5.2018.

Ressalta que o vice-prefeito, Senhor Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, já havia renunciado ao seu mandato em 19.4.2018.

Ao final, requer a valoração do fato superveniente ora apresentado, no ensejo do julgamento da ação cautelar e do recurso especial, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

O recorrido Lacy Carlos Dias também peticionou nos autos da ação cautelar (documento 262.888), requerendo o reconhecimento da prejudicialidade da ação cautelar proposta, com a revogação da liminar anteriormente deferida.

De outra parte, em consulta ao sítio do TRE/MG, há a informação de que as eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice no Município de Santa Luzia foram marcadas para o dia 24 de junho do corrente ano, em razão da dupla vacância decorrente das renúncias da titular e do vice, sucedidas no Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Orgânica do Município, tendo sucedido a aprovação das instruções que regularão o indigitado pleito suplementar na localidade.

Diante desse contexto superveniente, determino a intimação dos recorridos, Lacy Carlos Dias e David Martins Rodrigues, apenas no âmbito do recurso especial e, em simultâneo, do Ministério Público Eleitoral, por intermédio de cópia, tanto no âmbito do recurso especial como da ação cautelar, a fim de que, no prazo de 24 horas, se manifestem acerca dos fatos novos indicados, nos termos do art. 933 do Código de Processo Civil, sobretudo quanto ao prejuízo, ao menos, do feito cautelar proposto.

Proceda-se à atualização da autuação, considerados os patronos constituídos pelos recorridos (documentos 262.889 e 262.890).

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 156/2018

RESOLUÇÃO Nº 23.567

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600200-22.2018.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Aprova o Plano Estratégico do Tribunal Superior Eleitoral para o período 2018-2021 e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º, alínea v, do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo, o Plano Estratégico do Tribunal Superior Eleitoral para o período 2018-2021.

Art. 2º As iniciativas descritas no Plano Estratégico serão desdobradas em projetos e planos de ação, elaborados pelas unidades

responsáveis pelo alcance dos objetivos e metas e acompanhados pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE).

Art. 3º O Tribunal, sob coordenação da Diretoria-Geral, com o apoio da AGE, realizará, pelo menos quadrimestralmente, Reuniões de Análise da Estratégia (RAE), para acompanhamento e avaliação dos resultados.

Parágrafo único. Nas RAEs poderão ser apresentadas propostas de ajustes ao Plano Estratégico e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional.

Art. 4º Compete à Diretoria-Geral instituir o Comitê Gestor do Plano Estratégico e expedir atos complementares ao desdobramento da estratégia, à execução, ao monitoramento e à revisão do Plano Estratégico.

Parágrafo único. Eventuais ajustes nos indicadores, nas metas e nas iniciativas poderão ser realizados por deliberação do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico.

Art. 5º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.439, de 12 de março de 2015, e seu Anexo.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 98 / 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1326-45.2016.6.09.0011 - FORMOSA - GO

RELATOR(A) : MINISTRO ADMAR GONZAGA

EMBARGANTES : RENATO RODRIGUES SILVA E OUTROS

ADVOGADA : TATIANA BASSO PARREIRA – OAB: 38154-GO

EMBARGADA : COLIGAÇÃO PREFEITURA PARA TODOS II

ADVOGADOS : DYOGO CROSARA – OAB: 23523-GO E OUTRO

PROTOCOLO : 3506/2018

Fica intimada a embargada, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1326-45.2016.6.09.0011**.

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0600255-70.2018.6.00.0000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600255-70.2018.6.00.0000 (PJe) –APARECIDA DE GOIÂNIA